



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.901107/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.758 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** POSTO PONTO ALTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPENSAÇÕES ANTERIORES COMPROVADAS. ERROS FORMAIS NA DCTF.

Restou comprovado, através de diligência, que a contribuinte promoveu a regular compensação das estimativas do 1º semestre de 2002 nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, cujo procedimento vigente à época permitia a compensação através dos registros contábeis e refletida na DCTF. Erros formais na DCTF não impedem a regular utilização do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 03-82.997, de 17 de janeiro de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 13407.31891.140906.1.7.03-5165, transmitida eletronicamente em 14/09/2006, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002.

Em 04/05/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório 930823190, o qual **não homologou** as compensações declaradas por não confirmar estimativas compensadas de CSLL do primeiro trimestre de 2002, perfazendo um total não reconhecido de **R\$ 5.997,51**.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em **24/05/2011** a Manifestação de Inconformidade de fls. 49 a 50. Alega, em síntese, que o crédito lhe é devido, já que realizou a devida compensação das estimativas de CSLL do 1º trimestre de 2002 e anexa como prova cópias da DCTF com a informação.

Ao final, requer que as compensações efetuadas no primeiro trimestre de 2002 sejam adicionadas à formação do saldo negativo de CSLL de 2002, conforme DIPJ do exercício de 2003, para compensação da CSLL devida por estimativa em fevereiro e março de 2003.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que os débitos não haviam sido extintos pela compensação.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 12/04/2019 (e-fls. 107) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário, cujo termo de solicitação de juntada ocorreu aos 13/05/2019 (e-fls. 110 a 119), defendendo, em síntese:

(i) Aduz que o não reconhecimento do direito de crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 deveu-se à não identificação do pagamento das estimativas referentes ao 1º trimestre de 2002, contudo essas estimativas foram pagas através de registro em DCTF. Analisando a DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, apresentada em 11/05/2002 (fls. 42 a 45), é possível identificar que as estimativas de CSLL de referido período foram objeto de compensação com “CSLL saldo negativo período anterior”, qual seja, ano calendário 2001;

(ii) Destaca que reconhece que houve erro material quando do apontamento do extrato de totalização da DCTF do 1º trimestre de 2002 que, ao invés de apontar saldo a pagar zerado, apontou saldo a pagar no valor dos tributos objeto de compensação nas páginas 7, 8 e 9 da mesma Declaração, contudo aponta que a compensação estava descrita no corpo da DCTF e a descrição de saldo a pagar constitui mero erro material;

(iii) Pede a realização de diligência para determinar a alocação dos créditos parciais de saldo negativo de CSLL descritos na ficha 17 da DIPJ AC 2001 (fls. 38 a 41), com os

débitos de estimativa de CSLL do 1º trimestre do ano de 2002, conforme indicação na DCTF acima citada (fls. 42 a 45);

(iv) Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário para determinar a homologação da Dcomp objeto do presente processo.

Aos 06 de abril de 2021, a 3ª Turma extraordinária do CARF determinou a conversão do julgamento em diligência, em razão dos fundamentos abaixo:

(...)

Conforme descrito no relatório, o objeto deste processo é identificar se ocorreu, conforme defendido pelo contribuinte, erro de fato no preenchimento da DCTF e se é possível concluir que as estimativas do 1º trimestre de 2002 foram regularmente compensadas.

O contribuinte levou a efeito a compensação das estimativas de janeiro a março de 2002 nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, cujo procedimento vigente à época permitia a compensação através dos registros contábeis e refletida na DCTF.

Analisando a DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, apresentada em 11/05/2002 (fls. 43 a 45), é possível identificar que a Recorrente informou no corpo do documento que as estimativas de CSLL do referido período haviam sido objeto de compensação com “CSLL saldo negativo período anterior”, qual seja, ano calendário 2001.

Entendo que a descrição no extrato da totalização da DCTF do 1º trimestre de 2002 de saldo a pagar no valor dos tributos objetos de compensação, ao invés de informar ser o saldo a pagar zero, é mero erro de fato no preenchimento da DCTF, visto que a compensação das estimativas de CSLL do 1º trimestre de 2002 foram informadas no corpo da DCTF e, por conseguinte, esse erro não deve obstaculizar a análise da regularidade da Per/Dcomp objeto deste litígio.

Ocorre, porém, que embora a Recorrente tenha juntado aos autos a cópia da DCTF para comprovar a compensação, esse documento, por si só, não é suficiente para evidenciar a regularidade desta compensação. É necessária a comprovação através da apresentação dos assentos contábeis da contribuinte, confirmando que o procedimento estava correto.

É preciso ser demonstrado nos autos que a Recorrente possuía saldo negativo suficiente no ano de 2001 para realização dessas compensações. Apenas com essas informações é possível à autoridade administrativa verificar a regularidade dessas compensações.

Considerando o início de prova produzido pela Recorrente e o reconhecimento de mero erro de preenchimento da DCTF, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para: (i) que seja a Recorrente intimada a juntar os assentos contábeis demonstrando saldo negativo em 2001, que suporte as compensações do 1º trimestre de 2002, bem como que as compensações do 1º trimestre de 2002 foram regularmente informadas nos assentos contábeis do desse ano-calendário; (ii) Após a juntada dos documentos contábeis pela empresa, determino que a DRF de jurisdição do contribuinte elabore um relatório circunstanciado para informar se a Recorrente possuía saldo negativo em 2001 suficiente para as compensações em análise, bem como se essas compensações foram regularmente realizadas pela Recorrente.

A DRF, em atendimento à Resolução supra, intimou o contribuinte para juntar a documentação apontada e, após recebimento dos documentos, elaborou Informação nº 53/2021 – RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA (e-fls. 278 a 287), através da qual confirmou a existência do

saldo negativo de 2001 no valor de R\$ 9.815,99, bem como verificou que o total dos débitos compensados é igual ao valor confirmado do crédito de Saldo Negativo do ano-calendário 2001.

O contribuinte foi cientificado da Informação acostada aos autos em 25/06/2021 (e-fls. 288) e apresentou petição com os seguintes termos:

Senhor Auditor, solicito a juntada desta alegação ao Vosso trabalho de apuração do saldo negativo de CSLL desde 1996, o qual será enviado ao CARF:

Na conclusão da diligência, V. Sa. informa que a empresa não apresentou os registros contábeis dos valores estimados para CSLL no primeiro trimestre de 2002, em razão disso fazemos as seguintes alegações:

1— Os valores estimados são calculados sobre a RECEITA BRUTA do mês, NÃO TÊM CARÁTER DEFINITIVO E NÃO REPRESENTAM O DESEMBOLSO COMUM (saída de numerário do caixa)

pois estão sujeitos ao ajuste DEFINITIVO NO FIM DO ANO-CALENDÁRIO, CALCULADO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL. OS VALORES FORAM CALCULADOS MERAMENTE PARA FINS DE COMPENSAÇÃO;

2 — Diferentemente do item anterior, os pagamentos de CSLL COM DARF, A PARTIR DO MÊS 07/2002, foram contabilizados conforme páginas do livro diário que foram apresentadas ao Sr. Auditor, PORQUE REPRESENTAM O DESEMBOLSO MAIS USUAL (SAÍDA DE NUMERÁRIO);

3— CONFORME FOLHA DO LIVRO DIÁRIO, DE DEZEMBRO/2002, APRESENTADA, LÁ CONSTA O REGISTRO DO VALOR DA CSLL DEVIDA E DEFINITIVA EM TODO O ANO CALENDÁRIO CALCULADA SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL, CUJO VALOR ESTÁ REGISTRADO NA DIPJ/2003.

ADEMAIS, NÃO HOUE NENHUM PREJUÍZO AO ERÁRIO, POIS, O AJUSTE ENTRE CSLL DEVIDA NO EXERCÍCIO X (COMPENSAÇÃO MAIS OS PAGAMENTOS EFETUADOS COM DARF) ESTÁ PERFEITO, CONFORME INFORMAÇÃO DO SR. AUDITOR.

Diante do exposto, solicita o reconhecimento do saldo credor de CSLL naquele ano calendário 2002, bem como a LIQUIDAÇÃO POR COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DO PRIMEIRO TRIMESTRE DO AC-2003.

Após a conclusão da diligência, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já descrito no relatório, o objeto deste processo é identificar se ocorreu, conforme defendido pelo contribuinte, erro de fato no preenchimento da DCTF e se é possível

concluir que as estimativas do 1º trimestre de 2002 foram regularmente compensadas com o saldo negativo de 2001.

O contribuinte efetuou as compensações das estimativas de janeiro a março de 2002 nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, cujo procedimento vigente à época permitia a compensação através dos registros contábeis e refletida na DCTF.

Diante da ausência de informações contábeis, mas com forte indício de existência da compensação alegada pela Recorrente, essa Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência para que a contribuinte juntasse aos autos os assentos contábeis para comprovar a compensação, bem como solicitou que a DRF analisasse a existência e suficiência do saldo negativo de 2001 para compensar os débitos de estimativas em 2002, bem como se essa compensação foi regular.

Em atendimento à Resolução, a DRF elaborou minuciosa análise através da Informação Fiscal nº 53/2021. Para validar o saldo negativo de CSLL de 2001, a autoridade fiscal precisou retroagir ao ano calendário de 1996 e verificou o saldo negativo ano a ano até 2001, chegando à seguinte conclusão:

Validação do Saldo Negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2001

(...)

41. As telas às folhas 261 e 262 confirmam todos os pagamentos informados na DCTF, no total de R\$ 10.944,68.

42. Os cálculos às folhas 263 a 266 mostram que o crédito do Saldo Negativo de 2000 é suficiente para validar todas as compensações informadas na DCTF até julho. A compensação da estimativa de dezembro foi parcialmente validada, no valor de R\$ 748,13. As compensações confirmadas totalizam R\$ 13.068,91.

43. O total das estimativas quitadas por compensação e pagamento é de R\$ 24.013,59, valor suficiente para validar as deduções efetuadas pelo contribuinte na apuração anual. Assim, está validado o Saldo Negativo apurado no ajuste anual, no valor de R\$ 9.815,99.

Logo, a DRF validou a existência do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001 no importe de R\$ 9.815,99.

Em relação às compensações das estimativas do ano calendário de 2002, a autoridade fiscal reconheceu existir falhas na DCTF da contribuinte, mas conseguiu identificar as compensações realizadas, conforme trecho da Informação abaixo:

Compensação das estimativas do ano-calendário 2002

44. O contribuinte alega que compensou as estimativas de janeiro a março de 2002 com o crédito do Saldo Negativo de 2001, mas esqueceu-se de informar as compensações em DCTF. Consulta ao sistema mostra que também foram compensadas as estimativas de abril a junho (parcial), conforme telas às folhas 274 a 277. O quadro a seguir apresenta as estimativas compensadas, incluindo as estimativas do 1º trimestre:

Mês	Débito de estimativa compensado
Jan/2002	2.260,69
Fev/2002	1.861,49
Mar/2002	1.875,33
Abr/2002	1.834,14
Mai/2002	1.802,71
Jun/2002	181,63
<b>Total</b>	<b>9.815,99</b>

45. O total dos débitos compensados é igual ao valor confirmado do crédito de Saldo Negativo do ano-calendário 2001. **Portanto, o referido crédito é suficiente para liquidar todos os débitos compensados.** (grifos nossos)

Como se percebe, ainda que a DCTF apresente erros formais, conforme já reconhecido na Resolução, esses não poderiam impedir a Recorrente de ter o crédito reconhecido. A autoridade fiscal, munida das informações constantes no sistema, pode validar o saldo negativo de CSLL de 2001 e confirmar que a soma dos débitos de estimativas compensados em 2002 é igual ao valor do saldo negativo encontrado, atestando ser o crédito suficiente para liquidar todos os débitos.

Diante disso, entendo que restou comprovada a existência e regularidade das compensações.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito objeto do litígio, a fim de que seja a Per/Dcomp homologada, considerando os créditos ora reconhecidos e ainda disponíveis.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes